



SOLIDARIEDADE E A FRATERNIDADE COMO VETORES DE SUSTENTABILIDADE À LUZ DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
SOLIDARITY AND FRATERNITY AS VECTORS OF SUSTAINABILITY IN THE LIGHT OF ARTICLE 225 OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Mayara Pellenz¹

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo identificar a Sustentabilidade sob os enfoques ético e humanístico, a partir dos conceitos de Fraternidade e Solidariedade. Analisam-se estas categorias com enfoque na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enfatizando a necessidade de buscar alternativas para a concretização de direitos preconizados no texto constitucional. Com a intenção de constatar que a lei e o pensamento solidarista caminham juntos, é fundamental o reconhecimento do vínculo antropológico comum que une os seres humanos, como sujeitos de direitos em permanente transformação. Nesta condição de reconhecimento, ressalta-se a importância de vivenciar os valores da Solidariedade e a Fraternidade como vetores de Sustentabilidade, no prisma constitucional. Por meio da análise bibliográfica e documental, entende-se estas como categorias que proporcionam relações privilegiadas de experimentação política e de aplicabilidade da Sustentabilidade de modo concreto, viabilizando a manutenção da vida e uma nova forma de relacionar-se com os demais seres na Terra.

Palavras-chave: Fraternidade; Meio Ambiente; Solidariedade; Sustentabilidade.

ABSTRACT: This research aims to identify Sustainability from ethical and humanistic perspectives, based on the concepts of Fraternity and Solidarity. These categories are analyzed with a focus on the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, emphasizing the need to seek alternatives to realize the rights recommended in the constitutional text. With the intention of verifying that the law and solidarist thought go together, it is essential to recognize the common anthropological bond that unites human beings, as subjects of rights in permanent transformation. In this condition of recognition, the importance of experiencing the values of Solidarity and Fraternity as vectors of Sustainability, from a constitutional perspective, is highlighted. Through bibliographic and documentary analysis, these are understood as categories that provide privileged relationships of

¹ Doutoranda em Administração pelo Programa de Pós Graduação da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade Meridional de Passo Fundo - RS, Docente com Certificado Internacional em Pedagogia do Ensino Superior pela Finland University. Docente do Curso de Direito no Centro Universitário UNISOCIESC, em Blumenau - SC. Docente do Curso de Direito na UNISUL, em Itajaí - SC e na Universidade de Blumenau (FURB), em Blumenau-SC. Advogada e escritora. Email: maypellenz@hotmail.com.



political experimentation and the applicability of Sustainability in a concrete way, enabling the maintenance of life and a new way of relating to other beings on Earth.

Keywords: Fraternity; Environment; Solidarity; Sustainability.

INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa busca-se analisar a fraternidade enquanto qualidade política e o princípio da solidariedade como categorias a serem vivenciadas na busca da sustentabilidade, temática aqui proposta sob novo paradigma, enfatizando sua dimensão ética e humanística a partir do que a Constituição Federal do Brasil preconiza sobre o tema no artigo 225. As dimensões da sustentabilidade, nesta proposta, são instrumentos políticos e jurídicos para o enfrentamento da crise humanística hoje vivenciada. Para Morin, estes desafios são resultados diretos do consumismo desenfreado, da globalização e do processo de ocidentalização ocorrido nas últimas décadas (2011, p. 22). A partir deste cenário, a pesquisa tem como o objetivo analisar uma nova perspectiva para a Sustentabilidade, enfatizando ações políticas baseadas na fraternidade e na solidariedade como vetores para assegurar a preservação da vida humana. Por meio da pesquisa bibliográfica (2011, p. 207.) e do inicia-se a abordagem com a análise da fraternidade, de forma a situá-la historicamente e conceituá-la como qualidade política. Em um segundo momento, discorre-se sobre a solidariedade como princípio na Constituição da República Federativa do Brasil e, como parte final do estudo, volta-se à análise da sustentabilidade, sob nova perspectiva, enfatizando sua dimensão ética e humanística, como uma necessidade dos novos tempos.

Importante mencionar que a sustentabilidade figura como tema central nas mais diversas organizações ao redor do mundo, a partir das Organizações das Nações Unidas como organismo que propaga o desenvolvimento sustentável e suas mais variadas formas de instrumentalização. A materialização desse princípio sinaliza uma necessidade de resgatar categorias como a solidariedade e a fraternidade – ambas dispostas na Carta Magna



brasileira - não somente com intuito de manter da vida humana no planeta e suas condições adequadas para tal, mas sobretudo respeitar direitos e garantias básicas do cidadão, como dignidade, moradia, empregabilidade, saúde, educação, lazer, mobilidade e outros. Para tanto, a solidariedade e fraternidade coadunam-se com o desenvolvimento sustentável, numa perspectiva harmônica, sistêmica e global. Estas categorias também assumem seu papel na promoção do desenvolvimento sustentável e na contribuição para uma sociedade mais justa e equilibrada. À nível de Brasil, numa perspectiva constitucional, esta pesquisa busca, ainda que brevemente, refletir, explorar e analisar de que modo estes conceitos interligam-se com a sustentabilidade, e de que modo as dimensões ambientais, sociais e econômicas do desenvolvimento sustentável são efetivadas a partir da experimentação da solidariedade e fraternidade. A relevância do tema reside na interconexão de significados destes conceitos que possuem uma conexão histórica, conforme será demonstrado na fase inicial da pesquisa. Além disso, justifica-se a análise destas categorias diante do alinhamento necessário entre meio ambiente, comunidade humana e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Estes objetivos quando apresentados como elementos integrantes de uma nova base social e global sobre meio ambiente denotam, sobretudo, estrutura adequada e viável na promoção da sustentabilidade global, ao mesmo tempo em que também atende às necessidades específicas e desafios locais das comunidades onde estão inseridas.

1. A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA POLÍTICA: reflexões históricas e contemporâneas

A *philia* aristotélica representa os primeiros ensaios de um conceito de fraternidade (ARISTÓTELES., 1999, p.153). O valor fraternidade foi introduzido na cultura europeia pelos cristãos, mas foram os iluministas que fundamentaram a trilogia na cultura pagã pré-



cristã, devido à intensa batalha contra a Igreja e seus desmandes (BAGGIO, 2009, p. 195). Na tríade da Revolução Francesa - “liberdade, igualdade e fraternidade” - a fraternidade encontra-se em primeiro plano ao lado da igualdade e da liberdade, porém, diferentemente das outras categorias, a fraternidade não ocupou papel importante na cultura política do ocidente (SAVAGNONE, 2009, p. 195). Tocqueville é categórico ao afirmar que a França não obteve os mesmos resultados da Revolução Americana por uma razão bastante clara: afastou as motivações religiosas impregnadas na fraternidade (BAGGIO, 2008, p. 59). A liberdade e a igualdade não conseguiram alçar seus voos devido à privação desse anseio religioso, e, para Tocqueville, o espírito religioso sinalizou que a democracia norte-americana superasse os vícios fundamentais dos cidadãos, moderando sua agressividade e a sua rudeza (PEZZIMENTI, 2008, p. 62). Para Ighina “a fraternidade leva em seu seio a consciência da liberdade e o direito da igualdade” (2009, p. 36), sendo que o contrário traduz a linha da exclusão e da opressão. Logo, a fraternidade tem o condão de articular o princípio da liberdade (no viés político) e o da igualdade, como justiça social. Nesse cenário a cidadania surge como categoria político-jurídico fundamental. Seu conceito surge na pólis grega, onde os cidadãos eram livres e iguais (*eleutheroi kai ísoi*), governavam e eram governados, e formavam as leis que eram para todos de forma igual (*isegoria* e *isonomia*), demonstrando claramente governos democráticos (TOSI, 2009, p. 48).

Mesmo que essa cidadania fosse restrita (somente aos cidadãos livres), o sistema de democracia participativa da pólis grega, sobretudo da ateniense, foi considerado perfeito e até hoje não se encontrou na história da humanidade modelo parecido (TOSI, 2009, p. 49). No entanto, foram os estóicos que no período de transição da pólis grega à cosmópolis do império helenístico e romano, trouxeram um novo modelo (universalista), composto por deuses e por homens, e comandada pela lei natural. Na cidade universal tudo estaria subordinado ao bem superior do universo, sendo assim tanto os escravos quanto os bárbaros foram considerados iguais e livres enquanto seres humanos pelo princípio do amor universal



(philia). Foi Zeus quem promulgou essa lei, não podendo ser abolida nem pelo Senado nem pelo povo, e o seu não cumprimento não era considerado apenas uma negação do mandamento divino, mas sim da própria natureza do homem (TOSI, 2009, p. 49). E, ao que parece, a fraternidade foi abarcada por tal lei:

Constitui-se, assim, sobre tal lei uma comunidade natural, que compreende tanto os homens quanto os deuses, que devem obedecer a uma lei comum, manifestada na propensão natural **do homem a amar seus semelhantes**; não somente seus concidadãos, **mas todos os homens**, enquanto cidadão de uma mesma república de que Zeus é o senhor. (TOSI, 2009, p. 50) (grifos nossos).

No cristianismo, esse conceito é ainda mais enfático: “em nome da fraternidade universal, sem distinção entre bárbaros ou gregos, judeus ou romanos, escravos ou livres” (TOSI, 2009, p. 50). Nesse cenário, a fraternidade não conseguiu se consagrar como valor ético, político e religioso na modernidade. E nem os esforços normativos o conseguiram. Todavia, em 1948, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem já ressalta a obrigação das pessoas em agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Muitas Constituições também preconizam isso, como no caso da brasileira, que a invoca já no seu Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna** (grifos nossos), pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Apesar destas iniciativas, a fraternidade não obteve uma materialização expressiva e por esta razão, Morin salienta que, sem uma reflexão e uma nova consciência



sobre o mundo globalizado e os modelos de sociedades, dificilmente estes desafios, vinculados pela experimentação da fraternidade poderão ser concretizados (MORIN, 2011, p. 22). Além disso, para Pellenz:

Não é somente a crise da Razão, da Ciência e da Tecnologia que enseja novas formas de ser e pensar. De uma maneira geral, a grande parte da população mundial vive em condições muito ruins, que compreendem fenômenos como aquecimento global, desmatamento, poluição de ar, escassez da água e tantos outros problemas relacionados à questão ambiental, como a miséria, a fome, as desigualdades de renda, a exclusão social, as injustiças, a opressão, a violência, o preconceito e o individualismo, dentre outros. Da mesma forma, a escravidão e a dominação cultural e econômica traduzem, com clareza, as condições insustentáveis que estão afetando não apenas o Meio Ambiente, mas a própria Humanidade (2015, p. 51).

Uma nova forma de pensar é vetor para uma consciência comum de humanidade, já sinalizada pela Declaração Universal, em seu artigo 29, onde predominaram os interesses gerais sobre os interesses particulares. Prevê tal artigo que “todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual, unicamente, o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível” (BUONOMO, 2009, p. 170). Para Baggio, a “ideia de fraternidade é o da participação democrática, ou seja, da conexão da ideia de fraternidade com a de cidadania” (2009, p. 85). Assim, a fraternidade é capaz de materializar a casa-comum, a comunidade universal, onde as pessoas indiferentemente de onde vivam e a que povos pertençam, consigam viver em paz (BAGGIO, 2008, p. 53-54). Não por outra razão que a igualdade e a liberdade tornam-se vazias sem a fraternidade: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna vontade do mais forte, assim como a igualdade não degenera em igualitarismo impiedoso (BAGGIO, 2008, p. 54). Nesse ponto, Vial apresenta uma importante categoria no viés jurídico. Conforme a autora:



[...]a ideia de cidadania, já que esta, muitas vezes, se apresenta como excludente; por isso, o direito fraterno centra suas observações nos direitos humanos, na humanidade como um lugar comum. É um direito não violento, destitui o binômio amigo/inimigo. [...] a minimização da violência leva também a uma jurisdição mínima, a um conciliar conjunto, a um mediar com pressupostos de igualdade na diferença, é um direito que pretende incluir e busca uma inclusão sem limitações. Ou seja, o direito fraterno é a aposta na diferença, com relação aos outros códigos já superados pela sua ineficácia, pois estes dizem sempre respeito ao binômio amigo-inimigo, enquanto o direito fraterno propõe sua ruptura (VIAL, 2006).

Embora corresponda à um ramo do direito que ainda não está consolidado como paradigma e/ou teoria, mas como abordagem, O Direito Fraterno propõe uma nova forma de análise do direito atual, mas do que isto, propõe uma reestruturação de todas as políticas públicas que pretendam uma inclusão universal. (POZZOLI; HURTADO, 2011, p. 287). Em complemento, Morin entende que cabe à arte da política a missão de alcançar um ideal humano de liberdade, igualdade e fraternidade, como uma “via”, um caminho a ser experienciado. E salienta que essa nova política deverá seguir uma dupla orientação: uma política de humanidade e uma política de civilização, no sentido de restaurar a fraternidade e dessa forma reumanizar o espaço social (MORIN, 2011, p. 43). A fraternidade apresenta a oportunidade de responder às necessidades atuais, uma vez que toda a história se conforma a partir de uma vinculação entre o passado e o futuro, entre o horizonte de expectativas e as experiências que compõem o tempo de permanência do homem na sociedade. (ORSINI; MAILLART; SANTOS, 2015, p.07). Portanto, para a continuidade da própria humanidade, faz-se necessário recuperar a categoria da fraternidade, tanto no âmbito religioso, na perspectiva de que “todos os homens são iguais e livres porque são irmãos” (BAGGIO, 1998, p. 187), quanto na dimensão política, fazendo com que o individualismo seja afastado e fortalecendo o vínculo antropológico comum.



2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Estado liberal triunfou até a metade do século XIX e, no início do século XX, a solidariedade surge por filósofos, sociólogos e juristas, modificando a relação “indivíduo-sociedade - indivíduo-Estado”, traçando as primeiras linhas do Estado Social (FARIAS, 1998, p. 190). A fraternidade, como valor, inspirou a solidariedade. Esta, tem sua origem no estoicismo e no cristianismo primitivo, que, ao final do século XIX surge como categoria se distanciando da “caridade” ou “filantropia” (FARIAS, 1998, p. 190). A evolução social demonstra necessidades diferentes do conceito liberal-individualista que até então o mesmo festejava (onde o indivíduo é uma pequena “totalidade”, uma micro-célula autônoma, autossuficiente e auto-subsistente). Nesse cenário, o ser humano é possuidor de um destino singular e faz parte da comunidade humana, e, portanto não pode mais ser estimado e sua relação com os semelhantes passou a ser constitutiva de sua existência (MORAES, 1998). Assim, a solidariedade estrutura-se como fato social, pois só se concebe o indivíduo se inserido em sua comunidade. Ser solidário é partilhar, ao menos, uma mesma época e, neste sentido, uma mesma história, sendo a solidariedade de fato, objetiva, quando permite distinguir “uma sociedade de uma multidão” (MORAES, 1998). Em sua obra Teoria Política afirma Rui Barbosa, segundo Moraes:

A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído rapidamente, com os tremendos sucessos deste século, para a transformação incomensurável nas noções jurídicas do individualismo restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais. Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do individualismo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade. O direito vai cedendo à moral,



o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana (MORAES, 1998).

Porém, a solidariedade não pode ser compreendida em um único conceito. Afirma Moraes que a solidariedade apresenta diversas facetas:

[...] como um **fato social** do qual não podemos nos desprender, pois é parte intrínseca do nosso ser no mundo; como **virtude ética** de um reconhecer-se no outro (que “faz do outro um outro eu próprio”) ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria (dar ao outro o que é seu); como **resultado de uma consciência moral e de boa-fé** ou, ao contrário, de uma **associação para delinquir**; como **comportamento pragmático** para evitar perdas pessoais e/ou institucionais. Fato social, virtude, vício, pragmatismo e **norma jurídica** são os diferentes significados do termo (MORAES, 1998) (grifos nossos).

Foi com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 que a solidariedade estabeleceu-se como princípio: o constituinte ao estatuir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3, I, estabeleceu, entre outros fins, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A esse objetivo, o legislador elencou ainda outros, previstos nos demais incisos do referido artigo: II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Constata-se, portanto, que o constituinte traçou metas para materializar os objetivos elencados, deixando claro a necessidade de superar as desigualdades sociais e regionais por meio da erradicação da pobreza e da marginalização, promovendo, dessa forma, o desenvolvimento econômico e social, sendo a solidariedade vetor para dignidade de cada pessoa. No mesmo sentido, ao se referir à solidariedade como objetivo fundamental da República Federativa Brasileira, demonstrou sua preocupação com a atuação estatal e a inclusão da sociedade nessa atuação, tanto no momento da elaboração da legislação ordinária (poder legislativo), como na



execução das políticas públicas (poder executivo), como na interpretação-aplicação do Direito (poder judiciário e operadores).

A solidariedade, como categoria, irradia suas bases principiológicas nos demais ramos do direito: no direito civil, o direito à propriedade versus a função social; no campo contratual, o enfoque não é mais voluntarista, buscando-se o equilíbrio entre as partes contratantes bem como a vedação da excessiva onerosidade; nas relações familiares, a exclusão das rígidas hierarquizações traçando novas concepções como a igualdade entre os cônjuges, igualdade entre filhos, prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, guarda compartilhada (MORAES, 1998). Os tribunais brasileiros não tardaram a reconhecer a solidariedade constitucional como o “dever jurídico de respeito, de âmbito coletivo, cujo objetivo visa beneficiar a sociedade como um todo” (MORAES, 1998). A prova disso é a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. O Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 430.418 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL, 2014) traz um exemplo clássico de aplicabilidade do princípio da solidariedade e entendimento da Corte Superior, uma vez que a decisão foi pautada não somente naquele caso concreto, mas sim, transferindo a responsabilidade a todo o coletivo, para fins de universalidade e seguridade social (CASTTO; LAZZARI, 2006, p. 88 e 89). No bojo solidarista, além das normas que indiretamente afrontam tais desigualdades, também o legislador se manifestou sobre destinação de recursos para tal fim. Para exemplificar, refere-se à Emenda Constitucional 31, de 14 de dezembro de 2000, que criou o “Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”, onde seus recursos deverão ser utilizados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida (MORAES, 1998). Além disso, há clara concretização do princípio da dignidade da pessoa humana vinculado à solidariedade social (BARROSO, 2014, p. 15). A categoria expande-se para os direitos de terceira dimensão, propiciando um novo olhar, vindo a superar a



exclusividade da tutela estatal, uma vez ser imprescindível a união de esforços para a construção de um mundo menos desigual. Nesse sentido, leciona Cardoso:

Com certeza, os direitos fundamentais de terceira dimensão são aquilo que uma “sociedade justa” mais aspira para seus membros, e seu mérito principal, além formatar um plano ético para o direito, é a superação dos primados privado e público pelo reconhecimento dos interesses sociais. Em que pese os avanços alcançados pelas dimensões anteriores, o fato é que tanto a sociedade quanto o Estado continuam a se mostrar indiferentes ao sofrimento causado pela liberdade econômica, advindo daí o valor da solidariedade como único meio capaz de realizar a dignidade da pessoa humana como gênero e em toda sua plenitude (2010, p. 26).

A partir dessa premissa, somente pelo reconhecimento dos direitos do próximo que o ser humano possibilitará a sociedade um ambiente propício à justiça e à segurança, e que o caminho mais adequado é por meio da experimentação da solidariedade (AQUINO, 2010). É imprescindível a conscientização humana sobre a realidade da qual está inserido, construindo, por meio do exercício da solidariedade um sociedade mais unida e sustentável.

3. A CONSTRUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL: CAMINHOS FRATERNOS E SOLIDÁRIOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O paradigma da sustentabilidade consiste no desafio da humanidade em adequar suas condutas a um desenvolvimento coletivo, onde seja possível a conservação do meio ambiente e de uma sociedade mais justa, solidária e humana, contribuindo, ao mesmo tempo, para o crescimento econômico. Ações individuais mais conscientes e responsáveis podem transformar esta realidade e, nas palavras de Aquino, o paradigma da Sustentabilidade ganha força e “[...] se torna um novo Valor a ser depurado e construído historicamente no século XXI” (AQUINO, 2013, p. 166). Porém, em que medida a



fraternidade e a solidariedade podem contribuir para a construção e a efetividade da sustentabilidade? Juarez Freitas, ao propor um conceito de princípio da sustentabilidade, afirma que é primordial estar incluído no mesmo a faceta multidimensional de bem-estar:

[...] é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (2012, p. 50).

O autor dimensiona a responsabilidade como não exclusiva do Estado, impondo à sociedade também esse dever. É a própria Constituição de 1988 que no Brasil, assim prevê o direito fundamental ao meio ambiente, como um dever e princípio ao mesmo tempo, estando o dever de sua guarda e de sua promoção/proteção distribuído por toda a coletividade. Da divisão coletiva dessas responsabilidades, destaca-se o caráter solidário das vias a serem usadas para a sua concretização, ou seja, esse compartilhamento somente será possível se as pessoas canalizarem sua racionalidade de forma fraterna e solidária. Nesse ponto:

Na Carta brasileira de 1988, a proteção ambiental foi recepcionada na forma de um direito fundamental, cujo núcleo encontra-se assentando – principalmente, mas não apenas – em seu artigo 225. Lá está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito – fundamental! – de todos e bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, incumbido ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Lá está escrito, também, que esse direito fundamental, de natureza difusa e intergeracional, possui eficácia plena e imediata, e, portanto, produz seus efeitos independentemente da mediação legislativa, vinculando tanto os poderes públicos como os particulares” ((TRINDADE; FREGAPANE, 2013, p. 166).



No cenário atual, é imprescindível que se encontrem formas de conciliar a tecnologia com a modernização ecológica (FREITAS, 2012). É certo que o desenvolvimento por si só não há de ser contraditório em relação à sustentabilidade, mas essa relação precisa ser contextualizada, onde a sustentabilidade consistiria em assegurar o bem-estar próprio e alheio, material e imaterial, para às presentes e futuras gerações, e o desenvolvimento estaria ligado diretamente à qualidade de vida - medida por meio do índice de Desenvolvimento Humano, que auferre renda, longevidade e educação (FREITAS, 2012). Para Ferrer, há clara necessidade da busca pela harmonia em todos os setores da vida humana, ou seja, ao se pensar em qualidade de vida, por exemplo, além dos elementos básicos como a riqueza e o emprego, é importante levar outros elementos em consideração (2012). Conforme defende o autor, o Direito é produto cultural, reflete as crenças e valores daquele grupo social. O autor destaca ainda que a estrutura clássica do Direito, tal qual está posta, somente se modificará através de uma revolução ambiental, que não se encontra no campo tecnológico, e sim no cultural (FERRER, 2012). O paradigma da humanidade é a sustentabilidade, no tocante à vontade de construir uma nova sociedade, capaz de perpetuar-se no tempo em condições dignas (FERRER, 2012). A deterioração do planeta no seu aspecto natural é insustentável, mas a miséria, a fome, as desigualdades de renda, a exclusão social, as injustiças, a opressão, a violência, o preconceito e o individualismo, bem como a escravidão e a dominação cultural e econômica também o são, e isso demonstra que a crise ambiental afeta não só o meio ambiente, mas a própria humanidade. Ao ser humano, cabe partilhar suas responsabilidades para a manutenção da vida humana e do planeta (FERRER, 2012). É preciso que as pessoas estejam engajadas e que se interessem, se comprometam, participem e contribuam para criar uma cidadania ativa e coletiva, a fim de combater as desigualdades através da busca da redistribuição do poder, das oportunidades e dos recursos (FERRER, 2012). Chama-se atenção ao consumo desenfreado que é intenso, fazendo com que os produtos se tornem ultrapassados instantaneamente. Sendo assim, os



sujeitos que procuram demasiadamente coisas/objetos que as façam felizes, acreditando que a felicidade é a liberdade de consumo ligada à propriedade (capacidade de adquirir). Porém, essas condutas não resultam em mais felicidade e liberdade, mas antes traduzem os conflitos e a falta de confiança entre os integrantes dessa mesma sociedade (BAUMAN, 2011, p. 21).

Bauman denomina esse panorama como “modernidade líquida”, onde a “liberdade líquida” exclui aqueles cujos comportamentos consumistas são falhos, sendo esses eliminados do “jogo”, transformando o ser humano em mero objeto: esses comportamentos fortalecem o individualismo, opondo-se ao coletivo (BAUMAN, 2011, p. 142). Ora, a sociedade feita dessas regras se desfaz a todo o momento para ter coisas novas, ou seja, se desfaz do antigo self para constituir um novo, para estar apto a jogar as regras mercantis de convivência posta. Mas como se desfazer e se refazer sem causar danos colaterais? (BAUMAN, 2011, p. 148). Contudo, esclarece que as mudanças podem acontecer, mas isso só será possível por caminhos fraternos e solidários, protegendo o meio ambiente, as relações com os demais, resgatando a confiança e, assim, garantindo a convivência coletiva (BAUMAN, 2011, p. 148). Freitas também alerta que há urgência em assimilar também a sua dimensão jurídico-política e ética (FREITAS 2012), e traça um diagnóstico para avançar a bandeira da sustentabilidade, vários muros mentais terão que cair (BAUMAN, 2011, p. 148). Portanto é preciso uma união de esforços que envolva todos os atores sociais, criando espaços de diálogo, incentivando atitudes ecologicamente corretas, uma sociedade menos consumidora e mais atenta às questões ambientais. Cabe ao ser humano refletir além dos seus interesses, viver em comunidade e fortalecer os laços, seja com seus semelhantes ou com a natureza pois a humanidade é dependente dela em todos os sentidos. O vínculo antropológico comum a todos os seres humanos deve ser resgatado porque “ninguém pode se conhecer totalmente por si mesmo. São os outros, sempre, que completam a visão que nós – como indivíduos e como povos – temos de nós mesmos. Nesse sentido, Morin esclarece que “[...] o ser humano percebe o outro como um eu



simultaneamente diferente e igual a ele. O outro partilha assim uma identidade comigo embora conservando a sua diferença” (MORIN, 2005, p. 103). A chave da mudança está no pensamento de uma política global de sustentabilidade, que promova formas fraternas, solidárias e educacionais para condutas humanas mais sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade contemporânea cada vez mais as relações estão pautadas pelo individualismo e pelas exclusões sociais, fazendo com que os laços de fraternidade e solidariedade se enfraqueçam. Os sujeitos encontram-se cada vez mais isolados, sendo necessário resgatar certos valores esquecidos, para que modos mais humanos e justos de enfrentamento das desigualdades sociais, da degradação do meio ambiente, da exclusão e da opressão seja uma realidade. É através da experimentação da fraternidade e da solidariedade que a humanidade criará vínculos, repletos de trocas de conhecimentos e aprendizagens, nos quais será possível se modificar e potencializar suas habilidades, além de aguçar sonhos ainda não realizados, como uma vida mais humana e sustentável. Dessa forma a vida humana no planeta se sustentará, uma vez que a Sustentabilidade não deve ser encarada apenas pelo viés ambiental, mas também como um instrumento para a humanização não só das relações interpessoais, mas de todas as formas de vida. A humanidade precisa rever sua forma de vida e convivência, tanto com seus semelhantes quanto com o meio que a cerca. O valor da fraternidade e a solidariedade são caminhos a serem revisitados e (re)experimentados, propiciando dessa forma espaços a experiências genuinamente humanas. O Direito se resume em conflitos entre as pessoas e as normas por si mesmas são meras aspirações. Somente pela participação de todos – como atores sociais pertencem a um momento histórico único - será possível combater o esmorecimento político, a fragilidade dos laços humanos, a lutar contra as condições sub-humanas a que



17

algumas pessoas são submetidas, seja pelo seu trabalho, pela sua cor, pela sua opção sexual ou religiosa, entre outras, fazendo com que as pessoas se articulem, se comprometam coletivamente para a construção de uma sociedade mais fraterna, solidária e justa.



REFERÊNCIAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **DIREITOS HUMANOS DE ALTERIDADE: provocações estéticas para uma hermenêutica neoconstitucional**. In: Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.5, n.8, p. 105-130, jan./jun., 2010. Disponível em: Acesso em 17 set. 2024.

_____. A Amizade como fundamento raciovital à Sustentabilidade de uma sociedade-mundo. In: **TRINDADE**, André Karam; **ESPINDOLA**, Angela Araujo da Silveira; **BOFF**, Salete Oro (orgs.). **DIREITO, DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE: Anuário do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional**. Passo Fundo. IMED, 2013.

ARENDT, Hannah. A condição Humana (1958), 9 ed. Rio de Janeiro – São Paulo. Forense Universitária, 1999, p. 188, apud MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. Disponível em <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2024.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Brasília. UNB, c1985, 1999.

BAGGIO, Antônio Maria. **A IDEIA DE FRATERNIDADE EM DUAS REVOLUÇÕES: Paris 1789 e Haiti 1791**. In: **BAGGIO**, Antônio Maria (Org.). O princípio esquecido/1. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

_____. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: **BAGGIO**, Antônio Maria (Org.). O princípio esquecido/2. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.



BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. A ética é possível num mundo de consumidores. Rio de Janeiro. Zahar, 2011.

BRASIL. Constituição República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a emenda constitucional nº 75. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 430.418 Rio Grande do Sul. Relator: Min. Roberto Barroso. Dj: 18/03/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25069320/agreg-no-recurso-extraordinario-re-430418-rs-stf/inteiro-teor-118683628?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 01 jul. 2024.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). O princípio esquecido/2. Vargem Grande Paulista, SP. Cidade Nova, 2009.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.



CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João Batista. Manual de direito previdenciário. São Paulo. LTr, 2005.

FARIAS, José Fernando de Castro. A origem do direito de solidariedade. Rio de Janeiro. Renovar, 1998.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿ construimos juntos el futuro? *Novos Estudos Jurídicos*, v. 17, n. 3, Dez. 2012. Disponível em: < <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE: direito ao futuro**. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

GRASSO Pietro Giuseppe. El problema del Constitucionalismo después del Estado Moderno. Madrid. Marcial Pons, 2005.

IGHINA, Domingo. “Unidos ou dominados”. Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In: **BAGGIO**, Antônio Maria (Org.). O princípio esquecido/2. Vargem Grande Paulista, SP. Cidade Nova, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. 1998. Disponível em <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2024.

MORIN, Edgard. La vía para el futuro de la humanidad. Barcelona. Paidós, 2011.



_____. **O MÉTODO 6: ética.** Porto Alegre. Sulina, 2005.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; **MAILLART**, Adriana Silva; **SANTOS**, Nivaldo dos (coords.). Formas consensuais de solução de conflitos. Florianópolis. CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/RK6kTlty3brWuIoe.pdf>. Acesso em 16 set. 2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA: teoria e prática.** 12^a ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

PELLENZ, Mayara. **CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: Novas perspectivas a partir da Transnacionalidade.** Erechim (RS): Deviant, 2015.

PEZZIMENTI, Rocco. **FRATERNIDADE: o porquê de um eclipse.** In: **BAGGIO**, Antonio Maria (Org.). O princípio esquecido/1. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

POZZOLI, Lafayette; **HURTADO**, André Watanabe. O princípio da fraternidade na prática. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 27, p. 287, jan. 2011. Disponível em: Acesso em 10 ago. 2024.

SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação, com especial referencia à comunicação jornalística. In: **BAGGIO**, Antônio Maria (Org.). O princípio esquecido/2. Vargem Grande Paulista, SP. Cidade Nova, 2009.



TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: **BAGGIO**, Antônio Maria (Org.). O princípio esquecido/2. Vargem Grande Paulista, SP. Cidade Nova, 2009.

TRINDADE, André Karam; **FREGAPANE**, Antonio Trevisan. A Constituição dirigente e o papel dos Tribunais na concretização das promessas do Estado Ambiental de Direito. In: **TRINDADE**, André Karam; **ESPINDOLA**, Angela Araujo da Silveira; **BOFF**, Salete Oro (orgs.). Direito, Democracia e Sustentabilidade: Anuário do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional. Passo Fundo. IMED, 2013.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 40, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraterno_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.